



APELAÇÃO Nº 0018739-19.2011.8.19.0038

APELANTE : BANCO DO BRASIL S.A

APELADO : R & A 1973 COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA ME

APELADO : ALEXANDRE JOSE DA SILVA

APELADO : GILMARA DOS SANTOS TEIXEIRA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO PORTAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto me face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da parte autora, na forma 485, III, § 1º do CPC. Alegação de que não teria ocorrido abandono nem mesmo intimação pessoal da parte para autorizar a extinção.**
- 2. Demanda ajuizada no ano de 2011. Devedor não citado. Citação por edital deferida. Retiradas intimações do exequente para apresentar a publicação do edital de citação. Inércia do exequente.**
- 3. Nova decisão determinando a intimação do executado pelo portal para no prazo de 5 dias, juntar a publicação do edital em jornal de grande circulação, sob pena de extinção. Nova inercia do exequente.**
- 4. Desatendimento da intimação pessoal para dar andamento ao feito, conforme art. 485, III, § 1º do CPC.**



5. Exequente intimada eletronicamente para andamento ao feito, sob pena de extinção. Validade da intimação pessoal por meio eletrônico. A intimação eletrônica é considerada pessoal para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC, art. 5º, §6º E art. 6º, da Lei Nº 11.419/2006. Precedentes.
6. Aplicação das causas de extinção do processo de conhecimento sem resolução do mérito também no cumprimento da sentença e nas ações de execução de título extrajudicial. Entendimento do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação **0018739-19.2011.8.19.0038** em que figuram como apelante **BANCO DO BRASIL S.A.** e apelada **R & A 1973 COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA ME, ALEXANDRE JOSE DA SILVA e GILMARA DOS SANTOS TEIXEIRA**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial contra a **R & A 1973 COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA ME,**



ALEXANDRE JOSE DA SILVA e GILMARA DOS SANTOS TEIXEIRA, a qual foi extinta sem resolução de mérito por inércia do exequente.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 373):

Cuida-se de ação em que a parte autora instada a se manifestar PELO PORTAL ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando há inércia do autor em promover as diligências e atos processuais a seu encargo, caracterizando o abandono da causa.

Este juízo, em uma tentativa de prestar a tutela jurisdicional, apesar da inércia do autor, intimou-o para dar andamento ao feito, mas, ainda assim, o autor ficou-se inerte. A intimação é válida quando realizada por este meio, consoante reiterada jurisprudência desta Corte:

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo na forma do art. 485, III e §§ 1º e 6º, do CPC. Abandono. Intimação da instituição financeira por meio do portal eletrônico, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006. A comunicação eletrônica da parte que possui cadastros no Tribunal de Justiça se equipara à intimação pessoal, conforme dispõe o art. 246, §1º, do CPC c/c art. 5º, §6º, Lei nº 11.419/06. Intimação, também, do advogado que patrocina os interesses do demandante. Abandono configurado. Manutenção da sentença que se impõe. Precedentes. Recurso a que se nega provimento (0807948-35.2022.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO



- Julgamento: 01/08/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL QUE FOI EFETIVADO PELO PORTAL ELETRÔNICO DESTE TRIBUNAL. APELANTE QUE É PESSOA JURÍDICA CADASTRADA NO SISTEMA DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC. ATO EFETIVADO PELO PORTAL QUE SE EQUIPARA À INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 6º DA LEI Nº 11.419/2006. AVISO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 05/2020, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020, NO MESMO SENTIDO EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ART. 485, § 1º DO CPC QUE FOI ATENDIDA. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001491-34.2017.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 25/07/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA)

AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PELO PORTAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA QUE DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, PARA QUE DÊ ANDAMENTO REGULAR AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NA FORMA DO ARTIGO 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO. PARTE AUTORA QUE É PESSOA JURÍDICA CADASTRADA NO SISTEMA PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO. ATO VÁLIDO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO QUE EQUIVALE À INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0012224-77.2019.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 06/07/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA)

Diante dos fatos acima mencionados, outra solução não há que extinguir o processo sem a resolução do mérito diante da inércia e desídia do requerente em prosseguir com os atos processuais.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III do NCPC. Custas pela parte autora. Sem honorários.

Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. .

Apela o BANCO DO BRASIL S.A (indexador 378) pretendendo a anulação da sentença apelada por suposto cerceamento de defesa, a fim de que seja determinada a remessa ao juízo de origem para que oportunize o apelante a provar seu direito.

Não foram apresentadas contrarrazões (indexador 394).

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

No mérito, entendo que o recurso não merece provimento.

Explica-se:



Cuida-se, como visto, de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, a qual foi extinta sem resolução do mérito por falta de andamento processual.

A sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, III, do CPC se baseia na premissa de que houve inércia do exequente após ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (index 358).

Em primeiro lugar, cumpre observar que a ação de execução também é disciplinada pelas regras do processo de conhecimento, de forma que as causas de extinção do processo sem resolução do mérito também se aplicam ao cumprimento da sentença e às ações de execução de título extrajudicial.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da Súmula nº 133:

“aplica-se supletivamente e no que couber o artigo 267, II e III do Código de Processo Civil ao processo de execução e ao cumprimento de sentença.”

No mesmo sentido, caminha a Jurisprudência da supracitada Corte:

EMENTA: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE. 1. Violação aos artigos 489, inciso III, 492 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão



que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Inocorrente o malferimento ao artigo 485, § 6º, do CPC. Em execução não embargada, é dispensável à extinção do processo de execução pelo abandono o requerimento da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ. **3. A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC).** 4. A competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em jurisprudência dominante acerca do tema (Súmula 568 do STJ), sem que isso opere cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Agravo interno desprovido”. **(AgInt no AREsp 1427832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019).**

Como é cediço, o abandono da causa pela parte autora possibilita a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Contudo, tal providência depende de prévia intimação pessoal daquela parte, na forma do disposto no §1.º, daquele dispositivo, com o objetivo de cientificar a parte quanto à inércia de seus patronos e alertá-la da necessidade de promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Acerca da intimação pessoal, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece, *sem ressalvas*, que as intimações feitas na forma *caput* de seu artigo 5º, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Confira-se:



Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais

Assim, a despeito dos esforços argumentativos do Agravante em fazer valer tese em sentido contrário, a ciência pelo portal eletrônico é considerada intimação pessoal.

Na hipótese, a parte exequente, ora agravante, foi intimada da decisão que determinou o andamento do feito sob pena de extinção por meio do portal eletrônico, sendo certificada sua intimação no dia 12/11/2024, conforme se constata no ID 364:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BANCO DO BRASIL S.A foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/11/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) Intime-se o exequente pelo portal para, no prazo de 5 dias, juntar a publicação do edital em jornal de grande circulação, sob pena de extinção.

2) Intime-se a Patrona do executado para cumprir o disposto no art. 112 do CPC, juntando notificação expedida ao executado, sob pena de seguir com a representação.

Daí que, no caso concreto, válida a intimação pessoal da Exequente, não havendo que se falar em sua nulidade.

No que tange ao abandono, percebe-se que o processo foi distribuído no ano de 2011 e, após as regulares tentativas de localização do executado, o juízo deferiu a citação por edital solicitada pela Exequente, ora Agravante.





No entanto, a Exequente foi intimada reiteradas vezes para que apresentasse aos autos cópia do edital de citação e de suas publicações, deixando de atender ao determinado deliberadamente.

Por esta razão, o juízo intimou pessoalmente a exequente para que apresentasse as publicações do edital, sob pena de extinção do feito, porém, mais uma vez, a parte permaneceu inerte, caracterizando, assim, o abandono do feito.

Dessa forma, escoreita a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da inércia do exequente, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA POR CIDADÃO PORTADOR DE ENFERMIDADE GRAVE (PROLIFERAÇÃO LINFOIDE ATÍPICA EM LESÃO POLIPOIDE DE CABEÇA DE INVAGINAÇÃO INTESTINAL) VISANDO SEJAM COMPELIDOS O MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A LEVÁ-LO A DOIS NOSOCÔMIOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES, EM RAZÃO DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES ECONOMICAS PARA CUSTEAR O TRANSPORTE. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, PROFERIDA EM 11/11/2016. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 18/11/2016. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE TRINTA DIAS CONFERIDO AO ENTE POLÍTICO PELO CPC/2015. **ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006, AS INTIMAÇÕES PODERÃO SER FEITAS POR MEIO ELETRÔNICO, EM PORTAL PRÓPRIO, AOS QUE SE**



CADASTRAREM NA FORMA DO ART. 2º INCLUSIVE A FAZENDA PÚBLICA, E SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (AGRG NO RESP 1488739/RS, REL. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/03/2015, DJE 25/03/2015) IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A SUA INADMISSIBILIDADE, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/15. (0013476-13.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 04/04/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 485, III DO CPC. APELAÇÃO REQUERENDO A REFORMA DO JULGADO, SOB O FUNDAMENTO QUE NÃO HOUE A REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE TAMPOUCO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. O JUÍZO A QUO CUMPRIU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO POR ABANDONO DA PARTE, NA MEDIDA EM QUE REALIZOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ, UMA VEZ QUE O RÉU SEQUER FOI CITADO. RECURSO CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA

(0056746-65.2020.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 06/10/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC/15. IRRESIGNAÇÃO. HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, REALIZADA ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO, NÃO INCIDINDO NO CASO EM EXAME O DISPOSTO NO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 240, DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0018475-38.1996.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 29/09/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III DO CPC. APELO DO EXEQUENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. MUNICÍPIO QUE FOI INTIMADO ELETRONICAMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E PERMANECEU SILENTE. INTIMAÇÃO QUE EQUIVALE ÀQUELA REALIZADA PESSOALMENTE. ART. 5º, §6º DA LEI 11.419/06. ART. 270 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0009424-73.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 07/10/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR